



Altera os arts. 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes neles previstos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes de importunação sexual, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 2º Os arts. 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 216-A como § 1º:

"Art. 215-A.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se o ato não constitui crime mais grave." (NR)

"Art. 216-A.

Pena - detenção, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

"Art. 216-B.

Pena - detenção, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.





....." (NR)

"Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20
(vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20
(vinte) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30
(trinta) anos.

....." (NR)

"Art. 218.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito)
anos, se o ato não constitui crime mais grave.

....." (NR)

"Art. 218-C.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito)
anos, se o ato não constitui crime mais grave.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

